**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI),** pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o no 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, representado por seu presidente Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, divorciado, jornalista autônomo, portador do CPF no 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade no 2215389- IFP através de seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, no 406, Grupo no 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX da CRFB/88 e na Lei 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do ato coator praticado pela Secretaria Nacional do Consumidor e ato coator praticado pela Secretaria Nacional da Justiça, vinculados a União Federal, pessoa jurídica de direito público inscrita sob o CNPJ 05.489.410/0001-61.

**I – TEMPESTIVIDADE**

1. A possibilidade de impetração de Mandado de Segurança repressivo está sujeita ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato coator, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 632 do STF, motivo pelo qual é tempestiva a presente ação.

**II – DA PROVA PRÉ CONSTITUÍDA**

1. O direito líquido e certo da Impetrante resta comprovado, como se verá adiante, não havendo necessidade de produção futura de provas, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09.

**III – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

1. Segundo a Lei 12.016/09, mandado de segurança pode ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica quando houver violação de algum direito por parte de autoridade, por ilegalidade ou abuso de poder:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

1. A Associação Brasileira de Imprensa, importante e dedicado defensor das liberdades constitucionais, preza pela manifestação de pensamento e de opinião. Conforme análise do Estatuto Social (em anexo), resta observado que o mesmo possui cláusula que define dentre suas finalidades assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, a fim de obter maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão, podendo-se pleitear aos órgãos governamentais o amparo efetivo a estes indivíduos.
2. Dessa forma, como se discute no caso em concreto o direito à liberdade de expressão artística de todos os cidadãos, a ABI, enquanto pessoa jurídica com relevância e atuação temática mostra-se plenamente legítima para impetrar o presente Mandado de Segurança, vide a ilegalidade e abuso de poder dos atos das autoridades, como se mostrará a seguir.

**IV. SÍNTESE DOS FATOS**

1. Como amplamente noticiado em redes sociais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública[[1]](#footnote-1), por meio da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), definiu que o filme “Como se tornar o pior aluno da escola” não é recomendado para menores de 18 (dezoito) anos. O texto, publicado no Diário Oficial da União[[2]](#footnote-2) nesta quarta-feira, dia 16/03/2022, indica que o audiovisual apresenta conteúdo com tendências de coação sexual ou estupro, ato de pedofilia e situação sexual complexa.
2. Nessa linha, como justificativa de proteção integral a crianças e adolescentes, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) instaurou processo administrativo cautelar que determina a suspensão imediata da disponibilização, exibição e oferta do filme em plataformas digitais como Netflix, Globo Comunicação (Telecine e Globoplay), Google Brasil (Youtube), Apple Computer Brasil e Amazon Brasil.
3. Estipulou, ainda, em caso de descumprimento de determinação, que os sistemas de streaming paguem multa de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a partir do quinto dia de ser notificada da decisão, e podendo sofrer sanções administrativas e penais.
4. Nesse ínterim, trata-se de notável ato arbitrário e cerceamento da liberdade de expressão por parte das Secretarias Nacionais, vinculadas ao Ministério da Justiça e ao Poder Executivo Federal.

**IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

1. De acordo com o que expõe o art. 5º, LXIX da CRFB/88, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. No caso narrado, não é possível a impetração de outro remédio constitucional, motivo pelo qual se faz cabível o presente Mandado de Segurança, restando preenchido o requisito da residualidade.
3. Isso posto, sabe-se que o direito à informação é um verdadeiro instrumento de concretização do exercício da liberdade e da cidadania. Observe, V. Exa., que o tema de fundo do presente requerimento é a violação procedida à garantia constitucional do direito à liberdade de expressão e de imprensa. Ao que parece, o Brasil, infelizmente, ainda não superou por completo o traço autoritário e ditatorial de limitações indevidas à ampla liberdade de expressão, sobretudo política.
4. Nota-se, também, que eventuais limites da liberdade de expressão, enquanto questão de ordem constitucional, só podem ser discutidos pelo Poder e Judiciário e lembram que o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, já decidiu que, nem mesmo a exibição de um programa em horário diverso da classificação indicativa, poderia resultar em penalidades, o que demonstra como a proibição da exibição do filme contraria a própria jurisprudência.
5. Nesse sentido, destaca-se o Informativo 998 do Supremo Tribunal Federal, quando entendeu pela violação a liberdade de expressão a decisão de retirar da Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos porque seu conteúdo satirizaria crenças e valores do cristianismo:

“Informativo 998. DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos porque seu conteúdo satiriza crenças e valores do cristianismo.”

1. Destaca-se, ainda, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Blake v. Guatemala, julgado em 2001, quando a Corte reconheceu a intensa relação entre a liberdade de expressão e a democracia. Isso porque a liberdade de expressão se realiza na democracia, e é a partir da liberdade de expressão que se constrói a própria democracia.
2. Outro caso extremamente semelhante, conhecido como “A Última Tentação de Cristo v. Chile”, foi o primeiro em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o fundamento democrático da liberdade de expressão, e também o primeiro em que houve condenação ao direito à liberdade de expressão. Chile havia impedido que os cidadãos tivessem acesso ao filme, mas a censura cinematográfica foi travada, vez que a Corte condenou o país pela censura prévia e violação ao direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[3]](#footnote-3).
3. Nesse ponto, a autora Adriana Ulloa também já ressaltou o papel da autora ressalta o papel da livre circulação de ideias e informações na construção da democracia[[4]](#footnote-4).
4. Destarte, é importante deixar claro que o filme, caracterizado como obra cômica/caricata, se trata de uma obra de ficção, e que o personagem que comete pedofilia é um vilão, assim como tem esses tipos de personagem que matam e cometem outros crimes em filmes que expõe violência, armas, drogas e conteúdo sexual, e que não por isso são retirados de plataformas digitais ou sujeitos a censura cinematográfica por razões político-sociais, como é o caso.
5. É de rigor registrar que o direito liberdade de expressão se define como um direito fundamental constitucionalmente expresso, consoante o art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

“Art. 5º [...]

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]**

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”**

[...]

“Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**”

1. Cumpre destacar, ainda, que os diversos Tratados Internacionais, em que o Brasil é signatário, garantem a liberdade de expressão como um direito fundamental democrático. Neste sentido, expõe-se:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

“Art. 19 - **Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e **transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras**.”

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)

“Art. 19

**1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.**

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; **esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.**

Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (internalizada pelo Decreto n º 678, de 06 de novembro de 1992)

“Art. 13

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

**3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”**

1. Além disso, o ato da Secretaria Nacional de Justiça, a decidir de forma unilateral e arbitrária pela classificação indicativa e horário de exibição do filme, sem a devida instauração de procedimento para que se analise devidamente a reclassificação, viola diretamente o devido processo legal, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV.
2. Observa-se, portanto, que, o ato feriu direitos e garantias constitucionais. Isso porque atentou diretamente a liberdade de expressão dos produtores, atores, e cidadãos, que, por tal motivo, se vêem impedidos de exercer sua função, privando-os do trabalho que seria transmitido.
3. Sabe-se que a liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito ou princípio fundamental, não é absoluto, e que sua limitação e alcance devem ser analisados concretamente, pautados no princípio da proporcionalidade.
4. Referida violação significa nada menos do que a perpetuação de traços autoritários de Governo e valores resguardados em período ditatorial. Isso porque, reprimir indivíduos no exercício de seus direitos afronta diretamente a regime democrático que prometeu protegê-los. Negligenciar essa problemática seria, portanto, uma forma de descredibilizar a legislação vigente, bem como os tratados de importância internacional dos quais o Brasil é signatário, uma vez que os direitos por eles garantidos não estariam sendo devidamente resguardados.
5. Portanto, a liberdade de expressão artística deve ser considerada, bem como as circunstâncias do caso concreto, que envolvem um filme de comédia, com personagens e contexto fictícios, e ao qual qualquer avaliação, determinação ou recomendação feita deve ser pautada em prerrogativas constitucionais, sendo vedado qualquer tipo de censura, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

**V- DA MEDIDA LIMINAR**

1. A tutela de urgência prevista no art. 7º, III da Lei 12.016/09 requer além das condições comuns da ação, condições específicas, ou seja, a presença da *“fumus boni juris”* e do *“periculum in mora”.*
2. Na presente demanda, encontram-se perfeitamente presentes, o *“fumus bonis juris”,* em razão da demonstração da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito de expressão, no caso em questão, conforme a eminência da restrição etária indicativa, bem como a referida retirada do filme dos *streamings*, fomentando ainda mais a censura midiática em detrimento de conclusões equivocadas e ilegais, fazendo com que o direito de manifestação e de livre expressão seja diretamente afetado; e o *“periculum in mora”*, visto que foi determinado multa aos sistemas de *streaming* que descumprirem a determinação.
3. Portanto, para que filmes, séries, documentários ou quaisquer outras produções artísticas que, da mesma forma, não afetem demais direitos básicos, fundamentais e sociais, indo contra a censura autoritária historicamente existente no Estado brasileiro, deve a medida liminar ser deferida para que seja suspenso o ato da Secretaria Nacional de Justiça de nova classificação etária para 18 (dezoito) anos, bem como o ato da Secretaria Nacional do Consumidor, que instaurou processo administrativo cautelar que determina a suspensão imediata da disponibilização, exibição e oferta do filme em plataformas digitais.

**VI- DA COMPETÊNCIA**

1. Compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança contra ato de Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e Secretaria Nacional da Justiça (SENAJUS), integrante do Ministério da Justiça e vinculados à União Federal, por força do art. 109, I, da Constituição Federal e consoante jurisprudência pátria:

“DECISÃO. Trata-se de **mandado de segurança** coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RJ, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TEATRO - RJ - APTR, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES TEATRAIS INDEPENDENTES, SATED SINDICATO ARTISTAS TÉCNICOS ESPETÁCULOS DIVERSÃO MINAS GERAIS, UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FESTIVAIS INDEPENDENTES - ABRAFIN, em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, DA **SECRETARIA NACIONAL DE CULTURA** **- MINISTÉRIO DO TURISMO,** que, na qualidade de responsável pelas políticas culturais do País, deixou de determinar a publicação, no Diário Oficial da União, de aproximadamente 450 (quatrocentas e cinquenta) portarias de homologação para captação de recursos, necessárias ao regular trâmite administrativo de projetos que visam à percepção de incentivos financeiros para realização de eventos culturais de acordo com as regras do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC). (Processo 1072177-61.2020.4.01.3400 – Mandado de Segurança Coletivo – 4ª **Vara Federal Cível** da SJDF Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal)” *(grifos nossos)*

**VII- PEDIDOS**

1. Ante o exposto, **REQUER**:
2. A concessão da medida liminar, com expedição de notificação para a autoridade coatora, determinando a suspensão do ato dos Secretários da Secretaria Nacional de Justiça, bem como da Secretaria Nacional do Consumidor, na forma do art. 7º, lll da Lei 12.016/09;
3. A notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09;
4. A intimação do Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09;
5. **A concessão da segurança, em caráter definitivo, para, no que trata ao ato referente à classificação indicativa da Secretaria Nacional de Justiça, que se adote o procedimento na forma da Lei para que se analise devidamente a reclassificação, em detrimento de uma determinação por um ato unilateral e arbitrário, sem o devido processo legal; e, no que tange ao ato de instauração de processo administrativo cautelar determinando a suspensão imediata da disponibilização, da Secretaria Nacional do Consumidor, que se anule o ato, por violar o direito fundamental à liberdade de expressão, consoante art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CRFB/88;**
6. A condenação dos impetrados ao pagamento das custas processuais.
7. Por fim, pugna para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado **Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208**, e-mail carlosnicodemos@nnadvogados.com, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R$100,00 (cem reais), de acordo com o art. 291 do CPC.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.

**CARLOS NICODEMOS**

**OAB/RJ 75.208**

**TAINA JULIANO**

**OAB/RJ 240.074**

1. https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-define-que-filme-com-cenas-de-apelo-sexual-nao-e-recomendado-para-menores-de-18-anos [↑](#footnote-ref-1)
2. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-386-de-15-de-marco-de-2022-386104571 [↑](#footnote-ref-2)
3. Segundo a Comissão Interamericana “la censura previa impuesta a la película “La Última Tentación de Cristo” no se produjoenel marco de lasrestricciones o motivaciones previstas enlaConvención.”, par. 61, h.Portanto, não estando entre as hipóteses em que a própria Convenção Americana limitava o direito à liberdade de expressão, a censura imposta não poderia subsistir. [↑](#footnote-ref-3)
4. ULLOA, Adriana Consuelo Jimenés. La libertad de expresiónenlajurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010, p. 18. [↑](#footnote-ref-4)